



CONTRATO DE CONCESSÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 537/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2017

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

CONCESSIONÁRIA: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, as partes de um lado o **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Rua dos Carijós, nº 45, Centro, cadastrado junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 18.675.983/0001-21 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, Sr Wagner Mutti Tavares, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 722.605.806-53, portador da Cédula de identidade (RG) sob o nº 3.527.173 SSP/MG, de um lado, denominado **CONCEDENTE**, e de outro e empresa **EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Frei Anselmo, nº 252, bairro Labrado, CEP 38.600-00, município de Paracatu, estado de Minas Gerais, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº o nº 08.352.952/0001-86, com inscrição Estadual registrado sob o nº 002783854.03-56, neste ato representada pelos seus sócios Sr. Rafael Torres Santana, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº MG 7.773.152 SSP/MG, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 004.577.656-31 e pelo Sr. Bruno de Castro Jannotti Santana, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº MG 10.805.633 SSP/MG, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 038.038.686-02, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que se regerá pelas disposições das Leis Federais n.º 8666/93, 8.987/95 e 12.587/12 e suas posteriores alterações, da Lei Municipal nº. 5.710/2016; Lei 13.460/2017 e demais normas aplicáveis à espécie, cujo instrumento encontra-se plenamente vinculado ao Edital de Concorrência nº 05/2017, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Cláusula 1ª O presente instrumento contratual tem por objeto a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Pouso Alegre, em lote único, por conta e risco da Concessionária, conforme estabelece este instrumento, o Edital de Concorrência nº 05/2017 e as normas e procedimentos editados pelo Poder Concedente.



Parágrafo 1º O serviço objeto deste contrato constitui serviço público essencial, permanentemente à disposição do usuário, devendo ser prestado em continuidade e com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da lei e do edital e seus anexos.

Cláusula 2ª A Concessionária terá o seu serviço organizado em linhas, horários e frota de acordo com o Projeto Básico do Edital de Licitação e com definição do Órgão Gestor do Município de Pouso Alegre, através de Ordens de Serviço da Operação - OSO.

Cláusula 3ª A Concessionária, a qual for delegada a operação do serviço, poderá subconceder a concessão a terceiros, desde que tenha anuência prévia do Poder Concedente e que sejam observadas as seguintes exigências:

3.1. Que, além de se tratar de subconcessão parcial, o cessionário preencha todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

3.2. O cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente;

3.3. Seja observado o disposto no art. 26 da Lei Federal 8.987/95, devendo a outorga da subconcessão ser precedida de concorrência.

Cláusula 4ª. Durante a vigência do Contrato de Concessão, a Concessionária se obriga a manter no objeto social atividade que permita a operação de transporte coletivo de passageiros, bem como todas as condições de habilitação e de regularidade dos serviços, de modo a permitir a prestação de um serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia em sua prestação e modicidade das tarifas.

CAPÍTULO II - DO PRAZO

Cláusula 5ª O prazo da concessão será de vinte (20) anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, desde que observado o interesse público, cumpridas ao longo da delegação as condições fixadas no contrato e comprovada neste período a prestação de serviços adequados nos termos da legislação e dos regulamentos aplicáveis, bem como observada a vantajosidade da manutenção do contrato com base nas avaliações de desempenho estabelecidas no Anexo IX do Edital de Concessão.

Parágrafo Único. O início efetivo da operação deverá ser indicado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT).

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS E SUA MANUTENÇÃO

Cláusula 6ª A frota a ser utilizada no serviço deverá ser composta por **56** (cinquenta e seis) veículos de transporte coletivo, sendo **41** (quarenta e um) veículos do tipo básico, **13**



(treze) veículos do tipo miniônibus e **02** (dois) veículos do tipo micro-ônibus, conforme especificado no Anexo I do Edital regente do certame licitatório.

Parágrafo 1º A frota proposta não poderá conter veículos com idade superior a 10 (dez) anos para os veículos do tipo ônibus básico, 10 (dez) anos para os veículos do tipo miniônibus e 10 (dez) anos para os veículos do tipo micro-ônibus, e a idade média da frota não poderá ser superior a 5 (cinco) anos ou à idade média máxima definida na proposta técnica do licitante, em qualquer momento ao longo do contrato de concessão.

Parágrafo 2º Os veículos a serem utilizados pela Concessionária no serviço de transporte coletivo urbano e rural deverão ter suas características de acordo com as especificações técnicas do Edital e das portarias expedidas pela Concedente.

Cláusula 7ª Durante o prazo da concessão, a Concessionária cumprirá com os Termos de Compromisso e propostas por ela apresentadas no processo licitatório que deu origem à concessão, com as especificações e condições que integram o respectivo Edital de Licitação e as contidas na Lei Ordinária Municipal 5.710/16 e nas demais disposições legais que regem o tema.

Cláusula 8ª Os veículos que integrarão a frota da Concessionária deverão ser relacionados em Cadastro de Frota a ser confeccionado pela Concessionária e enviados ao Órgão Gestor de Transporte do Município de Pouso Alegre/MG.

Parágrafo 1º Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) e atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares da SMTT, estando sujeitos à vistoria prévia.

Parágrafo 2º Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos no contrato de concessão, nesta lei e pela SMTT. As concessionárias deverão apresentar à SMTT plano anual de renovação da frota.

Parágrafo 3º Os veículos que, a critério da SMTT, não mais apresentarem condições de atender aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 5º A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos na garagem da concessionária, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior. A SMTT determinará, após deliberação e aprovação do CMTT, as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.



Parágrafo 6º A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.

Parágrafo 7º A concessionária, sempre que for exigido, deverá apresentar os seus veículos para vistoria.

Parágrafo 8º A concessionária deverá retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, após reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação. Parágrafo único. Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e do trânsito, o veículo, para atender à demanda, poderá operar, desde que com o compromisso da concessionária de efetuar o reparo no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do fato.

Parágrafo 9º A SMTT emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação. Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados à vistoria da SMTT, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem a padronização visual do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus ou micro-ônibus, exceto a pintura da carroçaria.

Parágrafo 10º A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pela SMTT.

Parágrafo 11º A garagem deverá apresentar instalações suficientes e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à manutenção, guarda e reparo dos veículos, conforme norma específica.

Cláusula 9ª O Concedente poderá, a qualquer tempo, alterar a quantidade e característica de veículos vinculados ao serviço, aumentando ou diminuindo, de acordo com a necessidade da manutenção da adequada prestação dos serviços em regime de qualidade, observados os princípios da atualidade e da razoabilidade e o disposto no parágrafo único desta cláusula, garantindo às partes a manutenção das demais condições contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ampliação da frota, a Concessionária será informada com antecedência de 180 dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação.

Cláusula 10ª Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, manutenção e segurança, em conformidade com instruções definidas em regulamento ou ato normativo específico.



Parágrafo único Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados Planos de Manutenção Preventiva e Corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Cláusula 11ª Para cumprimento ao disposto nos artigos 46 e seguintes da Lei 13.146 de 2017 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nas demais normas que regem o tema, deve a frota estar adaptada e disponível às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Cláusula 12ª Durante a vigência deste Contrato de Concessão, e para a guarda de seus veículos, a Concessionária obriga-se a dispor de garagem, conforme especificado no Edital e anexos regente do certame licitatório.

CAPÍTULO IV - DO PESSOAL

Cláusula 13ª A Concessionária é responsável pelos serviços objeto deste contrato de concessão, respondendo por seus empregados e prepostos em serviço, nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que, na execução dos serviços, venham, direta ou indiretamente, provocar ou causar ao concedente, a usuários ou terceiros, se devidamente comprovada a ocorrência de dano e/ou nexos causal entre o mesmo e a conduta ativa ou omissiva da Concessionária ou de seus prepostos, empregados, contratados ou colaboradores.

Cláusula 14ª A Concessionária deverá primar pela contratação de pessoal qualificado, devidamente habilitado e capacitado física, mental e psicologicamente para sua função e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos nos veículos, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Concedente.

Cláusula 15ª A Concessionária adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos empregados que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte, dando primazia à cortesia no trato com o usuário do serviço e com a atualidade deste.

Cláusula 16ª A Concessionária deverá oferecer cursos regulares de treinamento e de reciclagem para o seu pessoal, devendo prestar semestralmente à concedente toda a relação de cursos e treinamentos ofertados.

Parágrafo 1º No caso de motoristas, o Programa de Treinamento deverá, obrigatoriamente, conter aulas de Direção Defensiva e de Relações com o Público.

Parágrafo 2º. No caso de motoristas e cobradores, o Programa de Treinamento deverá, obrigatoriamente, conter aulas de Relações com o Público.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



Cláusula 17ª A Concessionária se obriga a colocar permanentemente à disposição do usuário, através dos meios de pagamento legalmente válidos, os serviços contratados, na forma, preços, percursos, horários e demais elementos do serviço determinados pelo Concedente, em conformidade com o presente instrumento e com o edital que lhe deu causa, com as Ordens de Serviço da Operação - OSO e seus anexos e de acordo com as normas e procedimentos pertinentes.

Cláusula 18ª A Empresa Concessionária, por seus empregados, poderá recusar transportar determinado passageiro nas seguintes hipóteses:

- I. Comprometer a segurança e tranquilidade dos demais passageiros.
- II. Estiver portando ou trazendo consigo objeto ou animal que comprometam a segurança e tranquilidade dos demais passageiros

CAPÍTULO VI- DA COBRANÇA DA TARIFA E DAS GRATUIDADES

Cláusula 19ª A Concessionária somente poderá cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Executivo Municipal, observando o disposto na legislação vigente.

Cláusula 20ª É vedado à Concessionária transportar qualquer passageiro sem a cobrança dos meios de pagamento da mesma, salvo nos casos de isenção legal ou contratual.

Cláusula 21ª A Concessionária se obriga a aceitar como forma de pagamento de passagem, os passes comuns, os passes específicos, vale-transporte, bilhetes e outros meios de pagamento de passagem aceitos pelo Concedente ou por entidades por ele delegada, desde que, estejam dentro do prazo de validade, fixados em normas específicas da mesma.

Cláusula 22ª À Concessionária caberá, como remuneração dos serviços prestados, a receita integral que arrecadar através da cobrança da tarifa, em papel moeda, cartão eletrônico ou outros títulos válidos como meios de pagamento de viagem, bem como subsídio do poder concedente.

Parágrafo 1º A concessionária concordará com até 75% de desconto para os estudantes do ensino médio e fundamental, mediante cadastramento e compra antecipada, bem como efetuará o cadastramento e distribuição a todas as categorias de gratuidade, de cartões especiais acoplados a controle eletrônico de identificação individual digital. Deverá, ainda, observar a gratuidade do transporte para pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais e seu acompanhante, desde que comprove a condição de beneficiário nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo 2º A concessionária prestará o serviço de transporte, através de ônibus de transporte coletivo, com o desconto de 50% aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais e técnicos profissionalizantes reconhecidos ou inscritos pelo Ministério da Educação, sendo o credenciamento realizado mediante apresentação de documentos que comprovem a matrícula e comprovação do estabelecimento de ensino do



reconhecimento ou inscrição junto ao Ministério da Educação, conforme art. 4º do Decreto Municipal 4847/2017 de 20/12/2017.

Parágrafo 3º A concessionária concordará em transportar gratuitamente pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais e seu acompanhante, desde que cumpridas as condições nos termos da legislação aplicável. O valor fixado em Lei Municipal para subsidiar o transporte gratuito destes usuários deverá ser utilizado para efeito do cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O valor do subsídio fixado na legislação municipal poderá ser reajustado nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 4º Nos termos do Art. 189, § 3º da Lei Orgânica do Município, o transporte coletivo será gratuito a qualquer usuário com mais de 60 (sessenta) anos que apresentarem documento de identificação oficial com foto.

Parágrafo 5º Considerando disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 192, IV), a concessionária deverá prestar serviço especial de transporte de pessoas carentes portadores de deficiência com 02 (dois) veículos micro-ônibus da concessionária devidamente adaptados para essa finalidade, conforme as determinações da Unidade de Apoio à Pessoa com Deficiência – UADE, vinculada à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Parágrafo 6º Em atendimento ao princípio da modicidade tarifária, poderá, a qualquer tempo, ser adotada qualquer espécie de subsídio tarifário ou receita alternativa/complementar a que se refere o art. 11 da Lei 8.987/95 que poderá se valer da exploração publicitária e outros meios, conforme regulamentação e prévia anuência do Poder Concedente sempre tendo em vista beneficiar os usuários dos serviços, devendo tais valores serem considerados na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Para tanto, a concessionária repassará mensalmente ao poder concedente as informações necessárias à aferição da veracidade das informações, devendo colocar à disposição da concedente equipamentos necessários para o recebimento de dados diretamente.

CAPÍTULO VII - DA TARIFA

Cláusula 23ª A tarifa inicial urbana será aquela resultante do cálculo tarifário realizado no momento do início da operação, com a utilização dos coeficientes apresentados pelo licitante vencedor e aplicados sobre a planilha do Anexo VII, com os valores de insumos devidamente atualizados.

Parágrafo 1º A planilha do Anexo VII será utilizada, indistintamente, para o serviço urbano e o rural, em um único cálculo, utilizando-se o conceito de passageiros equivalentes na proporção de participação da demanda de cada serviço na demanda total do sistema e na proporção das tarifas fixadas para cada um dos serviços.

Parágrafo 2º A tarifa inicial rural será 33% (trinta e três por cento) superior à tarifa inicial urbana, podendo esta relação ser alterada ao longo do contrato, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Parágrafo 3º Os valores das tarifas urbana e rural poderão ser arredondados para duas casas decimais, para mais ou para menos, considerando-se múltiplos de 05 (cinco), tendo em vista a facilitação do pagamento e troco.

Cláusula 24ª Os coeficientes apresentados pelo licitante vencedor, em sua proposta de preços, serão vinculados à tarifa fixada pelo Poder Concedente.

Parágrafo 1º Os estudos para revisão periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Concedente, ou a requerimento da Concessionária.

Parágrafo 2º Para subsídio aos estudos necessários, o Órgão Gestor de Transporte do Município de Pouso Alegre manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da Planilha de Apropriação de Custos Operacionais.

Cláusula 25ª Nos termos do art. 29 da Lei Ordinária Municipal 5.710/2016, a política de preços, tarifas e reajustes será definida pelo Chefe do Poder Executivo, após análise, por corpo técnico designado por Portaria, da planilha de custo apresentada, com emissão de parecer conclusivo encaminhado ao CMTT para deliberação pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as seguintes diretrizes: promoção da equidade no acesso aos serviços; melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços; ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal; contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços; simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão; modicidade da tarifa para o usuário; integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades, estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Cláusula 26ª O reajuste da remuneração da tarifa será anual, sempre no mês de dezembro, mediante atualização da planilha de custos (Anexo VII), observados os níveis de eficiência, regularidade e produtividade da contratada, especialmente os fatores indicados na referida planilha, referentes aos critérios de reajuste dos preços dos insumos (Art. 30, Lei 5.710/2016).

Cláusula 27ª Para os demais casos, com a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que implique desequilíbrio econômico-financeiro, será concedida a recomposição dos preços, mediante justificativa e estudos técnicos e econômicos que a justifique, constituindo circunstância excepcional, conforme §12º do art. 9º da Lei 12.527/12, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato, sem prejuízo do disposto no art. 65, II, "d", §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93 e no art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei 8.987/05.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto acima, nos termos do art. 31 da Lei Ordinária Municipal 5.710/2016, a revisão da planilha de custos-padrão será determinada



pelo Chefe do Executivo sempre que ocorrerem alterações nas especificações dos serviços, seja de ordem quantitativa ou qualitativa, ou diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, depois da apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, ensejará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Cláusula 28ª Não serão aceitos pedidos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro sem a apresentação de estudos técnicos e econômicos que os justifiquem.

CAPÍTULO VIII - DA ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula 29ª O Concedente, através de Ordem de Serviço da Operação - OSO e seus anexos fixará a especificação técnica do serviço de transporte urbano e rural, a qual reunirá as informações operacionais necessárias à sua execução.

Parágrafo 1º O Concedente modificará as Ordens de Serviço sempre que houver alterações na demanda, necessidade de revisão da oferta do serviço, por mudanças no sistema viário ou no tráfego que tragam consequência na velocidade operacional, no seu tempo de ciclo, adequação e eficiência.

Parágrafo 2º A Concessionária poderá propor o quadro de horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda e sujeitando as mudanças à aprovação do Órgão Gestor de Transporte, desde que com prévio aviso à concedente.

Cláusula 30ª A especificação do serviço de transporte urbano e rural deverá ser realizada tomando-se como base as demandas reais de passageiros, o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos veículos utilizados; a taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em pé e demais condições específicas, fixadas no Anexo I.

Cláusula 31ª Atendendo ao planejamento do sistema, o Concedente poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 32ª O serviço e o contrato de concessão do Transporte Coletivo Urbano e Rural serão fiscalizados pela Secretaria de Transportes e Trânsito de Pouso Alegre ou terceiros especialmente contratados por meios de pessoal ou equipamento eletrônico devidamente homologado, voltados para a gestão dos serviços de transporte coletivo e pelo CMTT.



Parágrafo 1º A fiscalização será exercida pela SMTT, através de agentes próprios, devidamente identificados e pelo CMTT através de seus conselheiros devidamente identificados.

Parágrafo 2º A fiscalização da SMTT, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

Parágrafo 3º A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município ou pela autarquia responsável, do que trata o “Capítulo VIII” desta norma redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos do art. 74, III, da Constituição do Estado.

Parágrafo 4º A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrências, sempre mediante protocolo, sujeitando o agente responsável, após devido processo administrativo, nas sanções previstas em lei ou em regulamento específico.

Parágrafo 5º As denúncias redundarão em procedimento administrativo que oportunizará ao servidor público omissor ampla defesa e contraditório, aplicando-se, especialmente os procedimentos adotados na Lei Federal nº 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na Lei Federal nº 8.429/92, se for o caso.

Parágrafo 6º Constatada a prevaricação do fiscal ou agente responsável pela fiscalização o superior hierárquico será obrigado a comunicar, imediatamente, o Ministério Público e o órgão policial competente para fins de apuração criminal.

Parágrafo 7º Confirmada a procedência da denúncia deverá o município ou a autarquia responsável, conforme o caso, impor a penalidade cabível sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas, especialmente, no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

Cláusula 33ª A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, deste Regulamento e das normas complementares a serem estabelecidas pela SMTT.

Parágrafo 1º A fiscalização da SMTT poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Parágrafo 2º No exercício da fiscalização, a SMTT e o CMTT terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e especialmente aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e da operação.



Parágrafo 3º A fiscalização da SMTT promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

Parágrafo 4º A auditoria citada acima deste artigo deverá ser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo 5º A concessionária deverá manter os métodos contábeis padronizados, plano de contas padrão, conforme legislação vigente, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Cláusula 34ª O Relatório Final da auditoria realizada deverá ser encaminhado pela SMTT ao CMTT, para deliberação e emissão de parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a finalização da mesma.

Parágrafo 1º A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo: I - administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista; II - técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção; III - econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Parágrafo 2º Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, a SMTT definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou cassação do contrato de concessão.

Parágrafo 3º Os agentes encarregados da fiscalização, quando constatada a infração, deverão informar em "Boletim de Irregularidades", as irregularidades verificadas. No Boletim deverá ser observado o código numerado correspondente à infração cometida, conforme especificado no anexo da Lei 5.710/2016.

Parágrafo 4º Cópias dos Boletins de Irregularidades deverão ser encaminhadas mensalmente ao CMTT para ciência e arquivamento.

Parágrafo 5º Constatada e caracterizada a infração, será lavrado o "Auto de Infração - AI", na forma da Lei 5.710/2016.

Parágrafo 6º A fiscalização efetuada não diminui nem exime as responsabilidades da Concessionária quanto à adequação de seus bens, à correção e legalidade de seus registros contábeis, de suas obrigações e operações financeiras, técnicas e comerciais e o desatendimento das solicitações implicará nas penalidades autorizadas pelo Regulamento do serviços e por este contrato.



CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES

Cláusula 35ª Pela comprovada inobservância, ainda que parcial, das obrigações previstas na legislação em vigor e, em especial, das previstas no presente contrato de concessão por parte da Concessionária, o Concedente poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar à Concessionária as sanções previstas no Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Pouso Alegre.

Parágrafo 1º À Concessionária será sempre garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo 2º A autuação não desobriga a Concessionária de corrigir a falta que lhe deu origem.

Cláusula 36ª A Concessionária se submeterá às determinações, procedimentos, sanções e multas contemplados no Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Pouso Alegre, além daquelas especialmente previstas no presente contrato.

Cláusula 37ª O descumprimento de cláusulas deste Contrato de Concessão, sujeitará a Concessionária às penalidades previstas nos artigos 53 e seguintes da Lei Ordinária nº 5710/2016 de 04/07/2016, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 8.987/95.

CAPÍTULO XII - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 38ª São direitos do Concedente:

- I. O livre exercício de suas atividades de gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Convencional urbano e rural, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, no Regulamento e demais atos normativos;
- II. Fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária e tomar as providências necessárias a sua regularização, zelando pela qualidade, segurança, regularidade, pontualidade e adequação em geral;
- III. Aplicar as penalidades legais e contratuais para as quais for competente, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório;
- IV. Acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência do transporte coletivo urbano e rural;
- V. Estabelecer e determinar à Concessionária a prestação do Serviço em Operações Especiais;
- VI. Editar, rever e exigir o cumprimento do Regulamento dos Serviços, aplicando as sanções cabíveis.

Cláusula 39ª São responsabilidades do Concedente:

- I. Planejar o Sistema de Transporte Coletivo urbano e rural e especificar o



- serviço correspondente, considerando as necessidades da população;
- II. Garantir livre acesso à população das informações sobre o serviço de transporte urbano e rural e estimular a associação de usuários para a defesa de interesses e aperfeiçoamento dos serviços e da fiscalização;
 - III. Mostrar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações no serviço de transporte urbano e rural;
 - IV. Receber, analisar e decidir sobre as propostas e solicitações da Concessionária, informando-a de suas conclusões;
 - V. Garantir à Concessionária tarifas justas, remuneratórias do serviço delegado, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
 - VI. Promover o combate sistemático e coibir o transporte irregular ou clandestino.
 - VII. Promover o aperfeiçoamento do Sistema Regular de Transporte Coletivo urbano e rural de Passageiros do Município de Pouso Alegre/MG.
 - VIII. Avaliar as proposições da Concessionária em relação ao planejamento e estruturação do serviço.
 - IX. Permitir acesso da Concessionária às informações por esta solicitadas referentes às atividades pertinentes do serviço.
 - X. Emitir as Ordens de Serviço Operacional, OSO's, para cada linha que compõe o serviço de transporte coletivo convencional urbano e rural municipal.
 - XI. Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.
 - XII. Estimular a racionalização, a melhoria do serviço e a modicidade das tarifas.
 - XIII. Apreciar e decidir sobre todas as propostas de melhoria dos serviços que visem a adequação da oferta à demanda, incluindo a possível utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas e alterações quanto à capacidade dos veículos, itinerários, linhas, quadros de horário e outros aspectos operacionais dos serviços.
 - XIV. Induzir o desenvolvimento tecnológico no Sistema Regular de Transporte Coletivo urbano e rural.
 - XV. Zelar pela boa qualidade do serviço, recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.
 - XVI. Conhecer, através de pesquisas de opinião, as expectativas, as necessidades, a avaliação, o nível de satisfação e a imagem que os usuários e a população têm em relação aos serviços ofertados.
 - XVII. Intervir na prestação do serviço, exigir substituições ou alterações e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos no contrato e na legislação pertinente.
 - XVIII. Indenizar o Concessionário nos casos previstos em Lei;
 - XIX. Cumprir e fazer cumprir as determinações regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;

Cláusula 40ª São direitos da Concessionária, além de outros previstos em lei:

- I. Garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município, no



- Contrato de Concessão e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;
- II. Recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos em Lei, no Regulamento e atos próprios;
 - III. Revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro;
 - IV. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;
 - V. Garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação.
 - VI. Garantia de análise, por parte da Concedente, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;
 - VII. Recebimento de respostas em relação às consultas formuladas.

Cláusula 41ª São responsabilidades da Concessionária, além de outros previstos em lei e neste Contrato de Concessão:

- I. Cumprir o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Pouso Alegre, este Contrato de Concessão, em especial as Ordens de Serviço da Operação – OSO e demais normas regulamentadoras de sua atividade;
- II. Cumprir as determinações emitidas pelo Órgão Gestor de Transporte do Município de Pouso Alegre, executando o serviço com cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e pontos finais definidos;
- III. Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- IV. Submeter-se à fiscalização da Concedente;
- V. Preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle;
- VI. Apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- VII. Garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição de veículo avariado;
- VIII. Contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
- IX. Executar todos os serviços e atividades relativas à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.
- X. Responder por eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no contrato.
- XI. Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do Art. 55, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.
- XII. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço concedido.
- XIII. Dispor de frota, equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais, exclusivos, de modo a permitir a perfeita execução dos serviços.



- XIV. Propor e introduzir, após autorização do Poder Concedente, novos equipamentos e procedimentos para melhoria do desempenho, no atendimento, nos custos, no rendimento e na preservação do meioambiente.
- XV. Cooperar com o Poder Concedente para o desenvolvimento tecnológico do Sistema de Transporte Coletivo.
- XVI. Atender e fazer atender, de forma adequada, ao público em geral e aos usuários, em particular.
- XVII. Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de esquemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações excepcionais.
- XVIII. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
- XIX. Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus funcionários, mantendo o Poder Concedente à margem de ações judiciais, reivindicações ou reclamações, em quaisquer épocas.
- XX. Executar treinamento a seus empregados, com vistas a aumentar a segurança no transporte e a comodidade dos usuários.
- XXI. Submeter à aprovação do Poder Concedente propostas de implantação de melhorias dos serviços, acompanhadas das justificativas técnicas e econômicas, visando a adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.
- XXII. Prover e garantir a operação das linhas sob sua responsabilidade, nas condições estabelecidas nas OSO emitidas pelo Órgão Gestor da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.
- XXIII. Providenciar socorro e remoção dos veículos avariados de sua frota operacional de modo a não obstruir o tráfego em geral.
- XXIV. Somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes.
- XXV. Cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- XXVI. Manter os veículos que compõem a frota patrimonial com a idade média máxima definida na proposta técnica do licitante e com idade máxima de cada veículo de 10 (dez) anos;
- XXVII. Veicular mensagens determinadas pelo Poder Concedente de caráter educativo, eventos culturais e esportivos, de cunho social.
- XXVIII. O acatamento por parte da Concessionária e seus prepostos, das instruções, normas e especificações, desde que devidamente estabelecidas;
- XXIX. Executar serviços, programas de gestão e treinamento aos seus empregados, conforme metodologia proposta;
- XXX. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina, observando, em especial, as instruções contidas na Lei Ordinária Municipal 5.710/16;
- XXXI. Responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas;
- XXXII. Fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da Concessão, permitindo inclusive a realização de auditorias;



- XXXIII. Permitir à fiscalização livre acesso aos veículos, equipamentos e instalações integrantes dos serviços;
- XXXIV. Manter em dia o inventário, os registros dos bens vinculados a concessão e manter regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento pela fiscalização.
- XXXV. Executar todos os serviços, controles e atividades relativos à Concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as regras estabelecidas pelo Poder Concedente e sua proposta metodológica;
- XXXVI. Manter atualizados os documentos de regularidade relativos à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal e renová-los sempre que expirar a validade dos mesmos encaminhando-os ao Órgão Gestor;
- XXXVII. Acionar todos os recursos a sua disposição a fim de garantir o padrão de serviço adequado;
- XXXVIII. Dispor de garagens que atendam a todos os requisitos legais e que permitam a perfeita execução dos serviços;
- XXXIX. Divulgar adequadamente ao público em geral e ao usuário em particular a adoção de esquemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações excepcionais ou quando ocorrerem alterações nas características operacionais dos serviços;
- LX. Cumprir e fazer seus prepostos e contratados cumprirem as disposições regulamentares do serviço, de inspeção veicular e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, bem como as cláusulas do contrato de concessão;
- LXI. Submeter à aprovação do Poder Concedente propostas de implantação de melhorias dos serviços, acompanhadas das justificativas técnicas e de mercado, visando a adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade e conforto dos veículos;
- LXII. Repassar mensalmente ao poder concedente as informações gerenciais relativas às catracas, bem como as relativas às fontes complementares de receitas de que fala o art. 11 da Lei 8.987/95;
- LXIII. Admitir adaptações e todas as propostas de melhoria dos serviços que visem a adequação da oferta à demanda, incluindo a possível utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas e alterações quanto à capacidade dos veículos;
- LXIV. Caso a Concessionária tenha interesse em subcontratar partes do objeto deste contrato, a mesma deverá informar ao representante da Concedente sua intenção em fazê-lo, indicando qual o trabalho a ser subcontratado e os nomes das empresas, devendo as mesmas ser previamente aprovadas;
- LXV. Cobrar as tarifas, conforme fixadas pelo Prefeito Municipal;
- LXVI. O representante do Concedente poderá exigir medidas adicionais na área de abrangência do Projeto, como também poderá suspender os trabalhos temporariamente até que as medidas de segurança sejam consideradas suficientes;
- LXVII. A concessionária deverá manter seguro contra riscos de responsabilidade civil.



- LXVIII. A concessionária deverá manter em ordem os seus registros na SMTT e demais órgãos competentes.
- LXIX. A concessionária deverá solicitar autorização à SMTT para alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira.
- L. A concessionária deverá remeter à SMTT, nos prazos por ela estabelecidos, balanço patrimonial, os relatórios e dados do serviço e/ou de custos e resultados contábeis.
- L.I. A concessionária deverá os itinerários, layout dos veículos e programação de horários fixados pela SMTT.
- L.II. A concessionária deverá repassar o Custo do Gerenciamento Operacional - CGO à SMTT;
- L.III. A concessionária deverá cumprir as determinações da SMTT para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa.
- L.IV. A concessionária deverá cumprir e fazer cumprir as regulamentações específicas de gratuidade.
- L.V. A concessionária deverá cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente, de acordo com as normas trabalhistas.
- L.VI. A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente o balanço das receitas e das operações provenientes das atividades constantes do art. 11 da Lei 8.987/95, considerados no equilíbrio econômico-financeiro.
- L.VII. A concessionária deverá divulgar mensalmente através de seu site oficial os locais, os horários e os pontos de ônibus aos usuários, observado o disposto em sua proposta técnica relativa aos serviços de atendimento aos usuários.

Cláusula 42ª A Concessionária deverá arcar por sua conta única e exclusiva, com todas as despesas necessárias à execução dos serviços objeto deste contrato de concessão, em especial:

- I. - Despesas com pessoal contratado, tanto para a operação e a manutenção, quanto para a administração, inclusive salários e encargos.
- II. - Gastos de aquisição, manutenção e reparação de todo o material fixo ou rodante, permanente ou de consumo, necessário ao seu funcionamento ou à prestação deserviço.
- III. - Despesas com bens imóveis e móveis, em especial, veículos, abrangendo aquisição, locação, uso, manutenção ou reparo.
- IV. - Gastos com as obrigações tributárias, fiscais e civis, inclusive indenizações por danos causados ao Concedente, usuários e terceiros em razão de conduta omissiva ou comissiva na operação dos serviços.

CAPÍTULO XIII – DOS CASOS DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 43ª Considerar-se-á extinto o Contrato nas seguintes hipóteses, sempre garantido à Concessionária o amplo direito de defesa:



- a) Nos casos previstos no art. 46 da Lei 5.710/2016;
- b) Não cumprimento por parte da concessionária de quaisquer obrigações previstas no edital e seus anexos;
- c) Rescisão unilateral, por inexecução contratual, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666/93, ou por inadimplemento das obrigações financeiras por parte da Concessionária, nos termos que dispõe este Edital e respectivo Contrato;
- d) Na hipótese de rescisão amigável ou judicial, nos termos dos incisos II e III do artigo 79 da Lei 8.666/93;
- e) O Contrato poderá, ainda, ser rescindido de pleno direito, sem necessidade de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, assegurada a ampla defesa, nos casos de:
- g.1. Transferência ou subcontratação de seu objeto, no todo ou em parte, sem consentimento por escrito da Concedente.
 - g.2. Persistência por mais de 180 (cento e oitenta) dias de infrações definidas como médias, graves e gravíssimas nos termos da Lei 5.710/16.
 - g.3. Manifesta impossibilidade, por parte da Concessionária, de cumprir as obrigações oriundas deste Edital e respectivo Contrato.
 - g.4. Além das hipóteses previstas nos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, a concessão será revogada mediante decreto do Executivo, precedido de processo administrativo, quando:
 - g.4.1. A prestação dos serviços for inadequada, isto é, quando não atender os parâmetros mínimos qualitativos e quantitativos previstos na proposta comercial.
 - g.4.2. Perder a Concessionária as condições econômicas, técnicas ou operacionais para adequada prestação dos serviços.
- f) A Concessionária descumprir, reiteradamente, cláusulas contratuais ou dispositivos legais, concernentes à concessão;
- g) Extinta a concessão, retornarão ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados, com reversão ao Município de Pouso Alegre dos bens móveis e imóveis vinculados à concessão;
- h) A rescisão do Contrato, por culpa comprovada da Concessionária acarretará:
- j.1. Responsabilidade por prejuízos, perdas e danos e lucros cessantes causados ao Município.
 - j.2. Aplicação de multas e demais penalidades nos termos do que dispuser o Contrato, bem como suspensão do direito de licitar com o Poder Público e declaração de inidoneidade.



Parágrafo 1º O advento do termo final do contrato opera, de pleno direito, a extinção da Concessão.

Parágrafo 2º O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela Concedente, mediante acordo amigável entre as partes ou mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim. Na hipótese prevista da ação judicial, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 3º A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da Concessão, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na lei, no contrato e no regulamento dos serviços.

Cláusula 47ª Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização das parcelas devidas dos investimentos vinculados à concessão, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

CAPÍTULO XIV – DAS PENALIDADES

Cláusula 48ª A inexecução total ou parcial do contrato nos prazos estipulados será sancionada após o regular processo administrativo, aplicando-se o disposto nos artigos 53 e seguintes da Lei 5.710/2016.

Parágrafo 1º A recusa injusta da adjudicatária em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Município, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se a concessionária a multa de 1% (um por cento), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo 2º A sanção contratual se dará em razão de fiscalização a cargo do Poder Concedente ou em função de denúncia de usuários, nos casos dos incisos II e III do art. 6º da Lei 5.710/2016, por meio da lavratura de Auto de Infração.

Parágrafo 3º As infrações classificam-se em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS, conforme artigos 55, 56, 57, 58 e 59 de que trata a Lei 5.710/16 e seu(s) anexo(s), que ficam fazendo parte integrante de Edital como se transcritos estivessem.

Parágrafo 4º Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas com base no Regulamento dos Serviços (Lei 5.710/2016), garantida a ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções pela inexecução total ou parcial do contrato:

- a) advertência, por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Pouso Alegre, por prazo não superior a 2



(dois)anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou penalidade.

Parágrafo 5º A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

Parágrafo 6º A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações média e grave.

Parágrafo 7º Serão aplicadas multas nos seguintes casos:

- a) multa de até 1% (um por cento) do valor do contrato se rescindir, sem justificativa, ou transferir o contrato objeto da presente licitação, sem prévia anuência do Poder Concedente, até o limite dos prejuízos causados a este;
- b) multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o seu efetivo cumprimento, caso a concessionária descumpra o prazo limite estabelecido para o início da operação.
- c) Será aplicada multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato nos casos em que a concessionária:
 - c.1) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao Poder Concedente ou a terceiros, independente da obrigação da concessionária em reparar os danos causados;
 - c.2) não providenciar as licenças e/ou autorizações emitidas pelos órgãos públicos necessárias ao cumprimento do objeto de que trata o edital;
 - c.3) não alocar os recursos humanos especializados necessários ao bom cumprimento dos serviços de que trata o edital e este contrato;
 - c.4) Não repassar as informações gerenciais à concedente, notadamente em relação às informações de cotação e aquelas relativas às receitas complementares/alternativas a que se refere o art. 11 da Lei 8.987/95;
 - c.5) Não manutenção dos requisitos de habilitação constantes do edital durante o contrato de concessão;
 - c.6) Descumprimento das demais obrigações constantes da cláusula 18 do edital (dos deveres da concessionária);
- d) Multa de 0,1% (um décimo por cento), caso a concessionária descumpra os requisitos constantes de sua proposta de preços técnica ou de preços;

Parágrafo 8º A rescisão contratual por inexecução total do objeto, com a declaração da caducidade, importará na aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado do Contrato.

Parágrafo 9º Para efeito de determinação do valor das multas, o valor do contrato será corrigido anualmente, a partir da sua celebração, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), medido pelo IBGE.

Parágrafo 10º A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela



incidência do percentual de variação mensal do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), medido pelo IBGE.

Cláusula 49ª As multas aplicadas na execução deste contrato serão descontadas da garantia ou dos pagamentos, a critério exclusivo do Município e, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Cláusula 50ª As Multas previstas neste item não exime a Concessionária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato vier a acarretar.

Cláusula 51ª As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras.

Cláusula 52ª As multas aplicadas na execução deste contrato poderão descontadas dos pagamentos devidos à concessionária, a critério do Município e, quando for o caso, cobradas judicialmente.

CAPÍTULO XV – DA CADUCIDADE

Cláusula 53ª A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração da caducidade da concessão, ou aplicação das sanções contratuais.

Cláusula 54ª A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente, quando:

- a. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
- b. A concessionária descumprir as cláusulas contratuais e disposições legais aplicáveis à concessão, bem como quaisquer disposições do edital e seus anexos;
- c. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior;
- d. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- i. A concessionária, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- j. A concessionária não atender à intimação da SMTT no sentido de regularizar a prestação dos serviços;
- k. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;



- I. A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 dias, apresentar documentação relativa à regularidade fiscal;

Parágrafo 1º A declaração de caducidade de concessão deverá ser precedida na verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo 2º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à Concessionária os descumprimentos contratuais havidos, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

Cláusula 54ª Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do prazo.

Cláusula 55ª A indenização tratada acima será devida na forma prevista no artigo 36 da Lei 8.987/95 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e os danos causados pela Concessionária.

Cláusula 56ª Declarada a caducidade, não resultará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados pela concessionária.

Cláusula 57ª A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do Poder Concedente, acarretará a caducidade da concessão.

CAPÍTULO XVI – DOS BENS REVERSÍVEIS E RECEITAS ALTERNATIVAS

Cláusula 58ª A reversão ocorrerá ao final do termo contratual, definindo-se como reversíveis os sistemas, hardwares e softwares de automação, controle e monitoramento da frota e da bilhetagem automática, comprometendo-se a Concessionária a entregá-los ao final do contrato ao poder concedente, observado o disposto no § 4º, art. 35 e art. 36 da Lei 8.987/95.

Parágrafo primeiro Além dos cartões inteligentes e dos créditos tarifários neles existentes, considerar-se-á reversível a receita oriunda da venda destes créditos que estarão de posse do agente comercializador.

Parágrafo segundo Não serão considerados reversíveis os veículos e as garagens utilizadas na operação dos serviços.



CAPÍTULO XVII – DO SERVIÇO ADEQUADO

Cláusula 59ª A concessionária obriga-se a acatar as disposições legais e regulamentares, instruções complementares estabelecidas pelo Poder Concedente, bem como colaborar com as ações desenvolvidas por seus prepostos responsáveis pela fiscalização do serviço e, em especial:

- a. Manter capital social ou patrimônio líquido mínimo em nível que não seja inferior àquele apresentado, quando da realização da licitação, em que se fez a comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão.
- b. Cumprir e colaborar com a autoridade no cumprimento do tempo de permanência dos veículos nos estacionamentos, conforme determinação do Concedente.
- c. Manter operadores uniformizados e identificados, bem como controle do comportamento profissional dos mesmos, cuja responsabilidade é única e exclusiva da Concessionária.
- d. Comunicar ao Concedente qualquer alteração de endereço comercial, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas.
- e. Cobrar de acordo com a tarifa vigente.
- f. Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários.
- g. Implantar corretamente, os dados regulamentares referentes aos serviços, tais como tarifa, limites de tempo e horários de serviço.
- h. Manter atualizada a contabilidade, exibindo-a sempre que solicitado pela fiscalização, além das demonstrações periódicas estabelecidas.
- i. Solicitar autorização ao Município de Pouso Alegre para quaisquer mudanças atinentes às rotas referentes ao transporte coletivo municipal, especialmente em se tratando de atividades não especificadas neste edital e seus anexos.
- j. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis.
- k. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- k.1. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das





instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

l. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

m. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente, ficando o concessionário obrigado a apresentar mensalmente todas as guias de recolhimento trabalhistas ao Concedente.

n. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus ou micro-ônibus, urbano ou rural.

o. Na hipótese da deficiência na prestação do serviço, que comprometa a sua operação, a SMTT poderá contratar, em caráter emergencial, outros veículos, esgotados todos os meios de negociação, sem prejuízo da cobrança das multas e dos danos ocorridos.

p. Os veículos e as empresas, objetos da contratação emergencial, deverão preencher os requisitos legais e de segurança previstos nesta lei.

q. Para os efeitos do disposto no item j, serão consideradas como deficiência na prestação do serviço, especialmente: Efetuar paralisação da prestação do Serviço de Transporte Público, total ou parcialmente; Apresentar índices de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos, ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e/ou prepostos; Incorrer em infração prevista no contrato de concessão, já considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico; Operar veículo de características diversas daquele efetivamente contratado e previsto no Edital de Licitação, sem prévia autorização da SMTT; Incorrer aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço na Avaliação de Desempenho Operacional.

r. A Avaliação de Desempenho Operacional levará em consideração as variáveis de eficiência, regularidade, pontualidade e produtividade, regulamentadas em normas específicas.

CAPÍTULO XVIII – DA TRANSFERÊNCIA

Cláusula 60ª Conforme art. 27 da Lei 8.987/95, poderá haver transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, desde que mediante prévia anuência do poder concedente, sob pena de declaração de caducidade da concessão.





Parágrafo 1º No caso descrito acima, o pretendente deverá: Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Cláusula 61ª O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Nesse caso, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

Cláusula 62ª A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

Cláusula 63ª Configura-se o controle da concessionária a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Cláusula 64ª Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no *caput* do art. 27-A da Lei 8.987/95.

Cláusula 65ª A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

Cláusula 66ª O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 67ª Todas as comunicações relativas a este contrato de concessão serão consideradas como efetuadas se entregues, por portador, através de carta ou memorando, com o protocolo de recebimento do qual constará o assunto, a data do recebimento e o nome doremetente.



Cláusula 68ª Os casos omissos serão dirimidos pelo Órgão Gestor de Transporte do Município de Pouso Alegre, observando-se as Leis Federais nº 8.987/95, nº 8.666/93 e nº 12.587/12, Lei Municipal nº 5.710/16 (Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Pouso Alegre), bem como as demais normas que norteiam a Administração Pública e este contrato.

Cláusula 69ª A publicação do presente instrumento contratual será efetuada no Diário Oficial de Minas Gerais e na imprensa oficial municipal, sendo esta publicação de responsabilidade do PoderConcedente.

CAPÍTULO XX – DO FORO

Cláusula 70ª Fica eleito o foro da Comarca de Pouso Alegre (MG) para dirimir as controvérsias oriundas deste Contrato, desde que esgotadas todas as vias amigáveis necessárias à composição do litígio.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Pouso Alegre/MG, 11 de dezembro de 2018.


**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
CONCEDENTE**


**EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
CONCESSIONÁRIA**